SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78980 - SC (2026/0152820-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NEUSA PEDRASSANI
ADVOGADA	:	ALEXANDRA CARVALHO SAMPAIO - SC016583
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	FRANCEL PEDRASSANI SCHMITT
TERC INTER	:	JOAO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	:	LEO SERGIO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	:	LORENA PEDRASSANI FERREIRA
TERC INTER	:	ONNIO PEDRASSANI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.
1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.
2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61276547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:17
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fe84550-a8a4-4330-a957-a8e069df4947

20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:17
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fe84550-a8a4-4330-a957-a8e069df4947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78980 - SC (2026/0152820-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NEUSA PEDRASSANI
ADVOGADA	:	ALEXANDRA CARVALHO SAMPAIO - SC016583
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	FRANCEL PEDRASSANI SCHMITT
TERC INTER	:	JOAO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	:	LEO SERGIO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	:	LORENA PEDRASSANI FERREIRA
TERC INTER	:	ONNIO PEDRASSANI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.
1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.
2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60739604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 89f4cf29-5e0f-4b6b-a4b3-566e6670ed1b

Cuida-se de agravo interno interposto por NEUSA PEDRASSANI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por óbice da Súmula 267 do STF e ausência de teratologia.

O recurso ordinário fora interposto om fundamento no II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 4.600):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME:
> Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito. A impetrante buscava anular decisões interlocutórias proferidas em inventário, alegando negativa de prestação jurisdicional e tumulto processual.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> As questões em discussão consistem em:
> (i) Verificar se é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio.
> (ii) Avaliar se as decisões impugnadas configuram teratologia, ilegalidade ou abuso de poder aptos a justificar a excepcionalidade da via mandamental.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> (iii) O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 267 do STF, sendo incabível quando há recurso específico apto a conferir efeito suspensivo, como o agravo de instrumento previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
> (iv) A impetrante poderia ter interposto recurso próprio contra as decisões interlocutórias, não se verificando estrangulamento do sistema processual que justificasse a utilização do writ.
> (v) Não há demonstração de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder nas decisões atacadas, circunstâncias que autorizariam excepcionalmente o cabimento do mandado de segurança.
> (vi) A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a via mandamental somente é admitida em caráter excepcional, quando ausente recurso cabível ou presente decisão flagrantemente teratológica, o que não ocorre na hipótese.
> IV. DISPOSITIVO:
> Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 1º,

Documento eletrônico VDA60739604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 89f4cf29-5e0f-4b6b-a4b3-566e6670ed1b

5º, II, 6º, §5º e 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, I e VI do CPC.

Os embargos de declaração interpostos foram recebidos como agravo interno e determinei a complementação das razãoes.

No presente recurso a agravante alega que o acordo judicialmente homologado é inválido por ausência de representação do espólio.

Sustenta haver nulidade de ordem pública, ante a ausência de intervenção do Ministério Público.

Afirma que houve ofensa a lei federal sem indicar expressamente de qual dispositivo legal teria sido infringido e alegando que (fl. 4.809) "o pacto viciado atropelou as disposições de última vontade, transferindo patrimônio a terceiros e herdeiros varões antes de qualquer cumprimento das diretrizes do testamento. Validar tal distorção configura teratologia e nítida violação a normas cogentes do Código Civil que protegem a soberania da manifestação de última vontade do de cujus."

Requer a não incidência da Súmula 267 do STF.

Houve impugnação (fls. 4.819-4.823).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). No mesmo sentido, confiram-se precedentes: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/4/2022; AgInt no RMS n. 63.777/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022; AgRg no RMS n. 36.631/RJ, relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018; AgInt no RMS n. 61.893/MS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2020.

Nos termos dos precedentes deste Tribunal, "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso

Documento eletrônico VDA60739604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 89f4cf29-5e0f-4b6b-a4b3-566e6670ed1b

presente" (AgInt no MS n. 24.358/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Como destacado na decisão do Tribunal de origem, mandado de segurança que deu origem ao presente recurso (fls. 4.596-4.597):

> A partir disso, dessume-se que o cabimento do mandado de segurança, como substitutivo de recurso, restringe-se às hipóteses de decisões judiciais das quais não caibam recurso com aptidão de ser conferido efeito suspensivo.
>
> No caso dos autos, a parte postula, em verdade, a anulação de decisões proferidas pelo magistrado singular que, segundo ela, estariam lhe prejudicando, sendo o presente writ "cabível como medida excepcional e necessária para salvaguardar o direito líquido e certo da Impetrante, diante da reiterada negativa de prestação jurisdicional e do patente tumulto processual que impede o regular andamento dos inventários".
>
> Todavia, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para que a parte se insurgisse e buscasse a apreciação jurisdicional em segunda instância, uma vez que o ordenamento processual prevê recurso dotado de efeito suspensivo apto a neutralizar o afirmado prejuízo decorrente das decisões proferidas que, na concepção da impetrante, foram irregulares.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60739604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 89f4cf29-5e0f-4b6b-a4b3-566e6670ed1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.980 / SC

Número Registro: 2026/0152820-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034154920138240015 34154920138240015 50012921220218240015 50634917620258240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEUSA PEDRASSANI
ADVOGADA	: ALEXANDRA CARVALHO SAMPAIO - SC016583
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: FRANCEL PEDRASSANI SCHMITT
TERC INTER	: JOAO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	: LEO SERGIO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	: LORENA PEDRASSANI FERREIRA
TERC INTER	: ONNIO PEDRASSANI NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEUSA PEDRASSANI
ADVOGADA	: ALEXANDRA CARVALHO SAMPAIO - SC016583
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: FRANCEL PEDRASSANI SCHMITT
TERC INTER	: JOAO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	: LEO SERGIO PEDRASSANI JUNIOR
TERC INTER	: LORENA PEDRASSANI FERREIRA
TERC INTER	: ONNIO PEDRASSANI NETO

Documento eletrônico VDA61260434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: fabbb855-e05f-4434-a007-685e8aca1ad7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: fabbb855-e05f-4434-a007-685e8aca1ad7